



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR  
Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.179

Recurso nº: 63.039 - PIS/REPIQUE - EX. 1987

Recorrente: ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

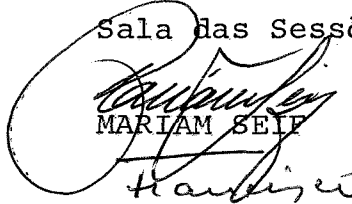
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

**PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS** - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser paga com recursos próprios de empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

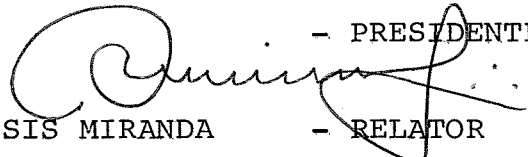
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.113, de 08.10.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1991

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.412/90-20

RECURSO Nº:: 63.039

ACORDÃO Nº:: 101-82.179

RECORRENTE:: ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ALFAZETA ENGENHARIA LTDA., empresa prestadora de serviços, estabelecida na Capital do Estado da Bahia, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulou o recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 39/41.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado quanto ao exercício de 1987 e como decorrência do processo original nº 10580/002.409/90-15.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita, com a qual a fiscalização acrescentou o lucro real e, em consequência, apurou imposto de renda maior do que o submetido espontaneamente à tributação.

O Recurso nº 98.872, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-82.113.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.179

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receitas operacionais prejudicando o lucro real declarado no exercício de 1987.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição PIS/REPIQUE é calculada sob o imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970, para ser recolhida com recursos próprios da empresa.

Se houver alteração do resultado do exercício fiscalizado, por omissão de receitas, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável. As irregularidades apontadas no processo matriz apenas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.113, de 08.10.91, o Recurso nº 98.872 interposto, contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcialmente, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.126.792,52.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1991

Francisco de Assis Miranda  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR